LEI N° 614/2007
Em 14 de novembro de 2007

"Institui no município de Nova mamoré, a Contribuição para Custeio da Iluminação Pública, prevista no Art. 149-A da Constituição Federal."

O Prefeito Municipal de Nova Mamoré - RO, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo inciso IV do artigo 70 da Lei Orgânica Municipal, e para o atendimento do disposto no Art. 149-A da Constituição Federal, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte,

LEI

Art. 1º. **Fica instituída no Município de Nova Mamoré – RO, a Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública – CIP.**

Parágrafo único. O serviço previsto no *caput* deste artigo compreende o consumo de energia destinada à iluminação de vias, logradouros e demais bens públicos, e a instalação, manutenção, melhoramento e expansão da rede de iluminação pública.

Art. 2º. É fato gerador da Contribuição de Iluminação Pública o consumo de energia elétrica por pessoa natural ou jurídica, mediante ligação regular de energia elétrica no território do Município.

Art. 3º. O Sujeito passivo da Contribuição de Iluminação Pública é o consumidor de energia elétrica, residente ou estabelecido no território do Município e que esteja cadastrado junto à concessionária distribuidora de energia elétrica titular da concessão no território do Município.

Art. 4º. A base de cálculo da Contribuição de Iluminação Pública é o valor mensal do consumo total de energia elétrica constante na fatura emitida pela empresa concessionária distribuidora.

Art. 5°. As alíquotas de contribuição serão diferenciadas conforme a classe de consumidores e a quantidade de consumo medida em Kw/h, conforme tabela anexa, que é parte integrante desta Lei.

§ 1º. Estão isentos da contribuição os consumidores das classes, Residencial com consumo de até 30 kW/h, Industrial, Comercial e Poder Público até 300 kWh.

§ 2º. Estão excluídos da base de cálculo da Contribuição de Iluminação Pública os valores de consumo que superem os seguintes limites:

a) Classe Industrial: 10.000 Kw/h/mês
b) Classe Comercial: 7.000 Kw/h/mês
c) Classe residencial: 3.000 Kw/h/mês
d) Classe Poder Público: 7.000 Kw/h/mês

§ 3º. A determinação da classe/categoria de consumidor observará as normas da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL – ou órgão regulador que vier a substituí-la.

Art. 6°. A Contribuição de Iluminação Pública será lançada para pagamento juntamente com a fatura mensal de energia elétrica.

§ 1º. O Município conveniará ou contratará com a concessionária de energia elétrica a forma de cobrança e repasse dos recursos relativos à contribuição.

§ 2º. O convênio ou contrato a que se refere o *caput* deste artigo deverá, obrigatoriamente, prever repasse imediato do valor arrecadado pela concessionária ao Município, retendo os valores necessários ao pagamento da energia fornecida para a iluminação pública e os valores fixados para remuneração dos custos de arrecadação e de débitos que, eventualmente, o Município tenha ou venha a ter com a concessionária, relativo aos serviços supra citados.

§ 3º. O montante devido e não pago da Contribuição de Iluminação Pública a que se refere o *caput* deste artigo será inscrito em dívida ativa, no prazo previsto no Código Tributário Municipal, após a verificação da inadimplência.

§ 4º. Servirá como título hábil para a inscrição:
I - a comunicação do não pagamento efetuada pela concessionária que contenha os elementos previstos no art. 202 e incisos do Código Tributário Nacional;
II – a duplicata da fatura de energia elétrica não paga;
III - outro documento que contenha os elementos previstos no art. 202 e incisos do Código Tributário Nacional.

§ 5º. Os valores da CIP não pagos no vencimento serão acrescidos de juros de mora, multa e correção monetária, nos termos da legislação tributária municipal.

Art. 7°. **Fica criado o Fundo Municipal de Iluminação Pública, de natureza contábil e administrado pela Secretaria Municipal de Administração e Fazenda.**

Parágrafo único. Para o Fundo deverão ser destinados todos os recursos arrecadados com a Contribuição de Iluminação Pública para custear os serviços de iluminação pública previstos nesta Lei.

Art. 8º. O Poder Executivo regulamentará a aplicação desta lei no prazo de **90** (noventa) dias após a sua entrada em vigor.

Art. 9º. Fica o Poder Executivo autorizado a firmar com a CERON (Centrais Elétrica de Rondônia) convênio ou contrato a que se refere o art. 6º.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor **90** (noventa) dias após a sua publicação, surtindo seus efeitos a partir de **1º** de Janeiro de **2008**, revogando-se as disposições em contrário.

JOSÉ BRASILEIRO UCHÔA
Prefeito Municipal

TABELA ANEXA

C.Consumo	**consumo em kWh**	**Nº Con**	**Cons.KWH**	**Vr. Fatur.**	**Aliquota**	**Vr. Contr.**
Residencial	até 30 kWh	209	6.270	721,88	ISENTO	
Residencial	de 31 a 100 kWh	304	20.877	4.256,75	4	170,27
Residencial	de 101 a 150 kWh	218	27.083	6.338,20	4,5	285,22
Residencial	de 151 a 200 kWh	102	17.598	4.248,81	5	212,44
Residencial	de 201 a 500 kWh	200	59.977	14.430,71	5,5	793,69
Residencial	de 501 a 3000 kWh	42	34.125	8.238,76	6	494,33
						-
						-
						-
Industrial	até 300 kWh	8	798	193,84	ISENTO	
Industrial	de 301 a 500 kWh	1	307	74,57	5	3,73
Industrial	de 501 a 1000 kWh	3	1.882	457,13	6	27,43
Industrial	de 1001 a 10.000 kWh	13	61.452	18.720,61	7	1.310,44
						-
						-
						-
Comercial	Até 300 kWh	42	5.324	1.293,19	ISENTO	
Comercial	de 301 a 500 kWh	11	4.415	1.072,40	5	53,62
Comercial	de 501 a 1000 kWh	12	8.693	2.111,51	6	126,69
Comercial	de 1001 a 7000 kWh	12	30.334	7.367,99	7	515,76
						-
						-
						-
Poder Públic	até 300 kWh	1	50	12,15	ISENTO	
Poder Públic	de 301 a 500 kWh	1	491	119,26	5	5,96
Poder Públic	de 501 a 1000 kWh	1	588	142,82	6	8,57
Poder Públic	de 1001 a 7000 kWh	-	-	-	7	-
						-
TOTAL		1.180	280.264	69.800,58	5,74	4.008,15

JOSÉ BRASILEIRO UCHÔA
Prefeito Municipal